

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 03980/90

INTERESSADO: COLÉGIO "PIO XII"/ CAPITAL

ASSUNIO : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SR. ADIB SALOMÃO -POR ESTAR EM
DESACORDO COM O COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA DO CEE Nº 04/90 INDICAÇÃO
CEE/CENE Nº 45/90

RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
PARECER CEE Nº 0636/90 - APROVADO EM 04/07/1.990

Conselho Pleno

I. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS IRMÃS FRANCISCANAS DA PROVIDÊNCIA DE DEUS, MANTENEDORA DO "COLÉGIO PIO XII", NA CAPITAL, INTERPÕE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, REQUERENDO SEJA RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO, COM RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PRATICAR OS VALORES COMUNICADOS, CASO CONTRÁRIO, SEJA PROCESSADO COMO RECURSO A SER ENCAMINHADO AO CFE.

POR OUTRO LADO, MANIFESTA DISCORDÂNCIA AO COMUNICADO CEE/CENE Nº 04/90 QUE CONDICIONA A UTILIZAÇÃO DE IMPRESSO PRÓPRIO PARA O ENCAMINHAMENTO DE REPRESENTAÇÃO INDIVIDUAL.

INSURGE-SE, DESSA FORMA, CONTRA A FIXAÇÃO DOS VALORES DAS MENSALIDADES ESCOLARES HOMOLOGADAS PARA MARÇO/90, ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, EM SÍNTESE, QUE:

I - DE ACORDO COM O §4º DO ARTIGO 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90, A INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 45/90 É NULA, HAJA VISTA QUE FICOU ESTABELECIDO COMO PRAZO LIMITE, DE ATÉ O DIA 21.5.90, A DIVULGAÇÃO DOS VALORES HOMOLOGADOS, SENDO ESTE O PRINCÍPIO DE RESERVA LEGAL DA NORMA JURÍDICA;

2 - NULA E SEM INCIDIBILIDADE A INDICAÇÃO ALUDIDA, POIS ELABORADA COM FUNDAMENTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176/90 QUE PERDEU A VALIDADE;

3 - E ABSURDA E DESCABIDA, POR FERIR PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERTEMPORAL, UTILIZANDO COMO BASE DE CÁLCULO PARA A EVOLUÇÃO DAS MENSALIDADES, VALORES PRATICADOS EM DEZEMBRO DE 1.988.

QUANTO AO MÉRITO, SUSTENTA QUE AO CEE CABE DENTRO DE UM ÚNICO CRITÉRIO, HOMOLOGAR O VALOR PRATICADO EM MARÇO.

É EVIDENTE QUE A ALEGAÇÃO INICIAL DE QUE, EM RAZÃO DE ADOTAR-SE IMPRESSO PRÓPRIO PARA O PERTINENTE PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO, ATENTA-SE CONTRA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO E, AINDA, VIOLAM-SE OS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DE PETICIONAR, É DEMASIADAMENTE SIMPLES, ALÉM DE IRRELEVANTE, COMO SE DEMONSTRARÁ, PARA OBJETO DE MAIORES CONSIDERAÇÕES.

AO CONTRÁRIO DE VERBERADO, HÁ QUE SE PONDERAR QUE A ADOÇÃO DE IMPRESSO, FORMULADO CLARA E SIMPLESMENTE PARA NORTEAR OS REQUERENTES E AS DEMAIS BASES DO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO, OBJETIVOU, COMO PRIMEIRO PASSO, AO INVENTARIAR ROL DE INFORMAÇÕES RELEVANTES A SEREM CONSIDERADAS, COMPOR, SEM DISPERSÃO OU OMISSÃO DE ELEMENTOS, UM MODELO QUE PERMITISSE MAIOR RACIONALIDADE AO PROCESSO DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TELA.

MAS, POR OUTRO LADO, MENOS CERTO NAO É QUE ESSAS PONDERÁVEIS NAO SE ESGOTAM E PODEM SER COMPLEMENTADAS E/OU SUPLEMENTADAS COM OUTRAS INFORMAÇÕES, RAZÕES E JUSTIFICATIVAS QUE O PETICIONÁRIO

CONSIDERAR OPORTUNAS, CONVENIENTES E/OU VÁLIDAS PARA ALTERAR A CONVICÇÃO DOS JULGADORES DO QUESTIONADO.

ADEMAIS, COM A DEVIDA VÊNIA, A PREMISSE É FALSA, POIS, AO TOMAR-SE CONHECIMENTO DO PRESENTE PEDIDO, COM BASE NOS FUNDAMENTOS EM QUE SE APÓIA, AFASTADA ESTÁ A ARQUIÇÃO DAS ALEGADAS RESTRIÇÕES.

O ARGUMENTO JÁ REFERIDO DE QUE A INDICAÇÃO CEE/CENE E SUA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO NO D.O.E. DE 24/5/90, APÓS A DATA FIXADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90, VIOLOU O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL DA NORMA JURÍDICA TAMBÉM NAO IMPRESSIONA.

A RIGOR O ATO É IDÔNEO, POSSUI OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA PERFEIÇÃO, PODENDO, EFETIVAMENTE, PRODUZIR OS EFEITOS PRÓPRIOS.

O DIREITO FORMATIVO, NO CASO, RESULTA "EX-LEGE" E NÃO SERIA O ATO ADMINISTRATIVO QUE IRIA GERAR, MODIFICAR OU EXTINGUIR A RELAÇÃO EM TELA.

ASSIM, O ATO QUE HOMOLOGOU OS VALORES DAS MENSALIDADES ESCOLARES DE MARÇO É, A SEU TURNO, VINCULADO À LEI E NÃO-DISCRICIONÁRIO E, PORTANTO, NÃO ALTERA, POR SI, A RELAÇÃO JURÍDICA ESCOLA/ALUNO.

DE ACENTUAR QUE OS PRAZOS, QUANDO EXISTEM PARA OS JULGADORES, SÃO MEROS REFERENCIAIS NO TEMPO, NADA OBSTANDO QUANTO À SUA PERFECTIBILIDADE, A DILAÇÃO DOS MESMOS PELOS MAIS VARIADOS MOTIVOS, INCLUSIVE O DA EXIGUIDADE DE TEMPO EM FUNÇÃO DA PLETORA DE PROCESSOS.

AO CONTRÁRIO, DEIXAR DE PUBLICÁ-LO, EM RAZÃO DO PRAZO, CONSISTIRIA FRONTAL DESOBEDIÊNCIA À LEI.

ASSIM, EM RESUMO, CONSIDERO QUE A PRÁTICA TARDIA, RESPEITADAS AS DEMAIS CONDIÇÕES LEGAIS, NÃO É ATO PROIBIDO, NEM SEQUER CENSURÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO, QUE BUSCOU, APESAR SE SUAS LIMITAÇÕES, LEGITIMAMENTE CUMPRIR O COMANDO DA NORMA LEGAL.

EQUIVOCA-SE, AINDA, AO AFIRMAR QUE A INDICAÇÃO, AO REITERAR OS MESMOS VALORES JÁ HOMOLOGADOS, É NULA POR ELABORADA COM FUNDAMENTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176/90 QUE PERDEU A VALIDADE DESDE SUA EDIÇÃO.

DE FATO, OS VALORES DAS MENSALIDADES HOMOLOGADAS PELO CONSELHO, POR DETERMINAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176/90, FORAM FIXADOS, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 1º "DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ANTERIORMENTE EM VIGOR".

POSTERIORMENTE, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90, QUE DILATOU OS PRAZOS E POSSIBILITOU A APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS OU A COMPLEMENTAÇÃO DAS JÁ ENCAMINHADAS, DISPÕE QUE OS "CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE VALORES DAS MENSALIDADES DEVIDAS ATÉ 31 DE MARÇO DE 1990, SÃO OS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ANTERIORMENTE EM VIGOR".

ORA, OS PRECEITOS TRANSCRITOS EM AMBOS OS DISPOSITIVOS INDICAM O MESMO CRITÉRIO E, É OBVIO, MATEMATICAMENTE, QUE, UTILIZANDO-SE ESSAS REFERENCIAIS CHEGAR-SE-Á PRECISAMENTE AOS MESMOS VALORES QUANTITATIVOS.

NÃO HÁ, POIS, COMO ACOLHER O INVOCADO.

A PROPÓSITO DO DIREITO INTERTEMPORAL, ACENTUADO EM SEGUIDA, LEMBRO QUE O RESPEITÁVEL DESPACHO DO MERITÍSSIMO JUIZ DA 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL, QUE CONCEDEU LIMINAR, DECRETOU A SUSPENSÃO DA PORTARIA Nº 140/89 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

EM ADITAMENTO À MEDIDA LIMINAR, O MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DETERMINOU, AINDA, QUE OS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO DISCIPLINASSEM A "COBRANÇA DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS PELOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 1989".

A DECISÃO DESTES COLEGIADOS, QUANTO À DATA BASE PARA A APLICAÇÃO DO ÍNDICE FOI O MÊS DE DEZEMBRO DE 1988, CONSIDERANDO-SE OS VALORES AUTORIZADOS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS PARA AQUELE MÊS.

ASSIM, PARA SE CHEGAR À MENSALIDADE DO MÊS DE JULHO DE 1989, TOMA-SE A MENSALIDADE AUTORIZADA PARA O MÊS DE DEZEMBRO DE 1988 E

MULTIPLICA-SE PELO ÍNDICE FIXADO PELA DELIBERAÇÃO CEE Nº 11/89 - 3.6940 - OBTENDO-SE A MENSALIDADE DE JULHO DE 1989; APLICAM-SE OS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/89 - 70% DO ÍNDICE OFICIAL DE REAJUSTE DE PESSOAL DOCENTE E TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E 30% DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DO MÊS - PARA SE CALCULAR AS MENSALIDADES DOS MESES SUBSEQUENTES, ATÉ ALCANÇARMOS OS VALORES LEGAIS DAS MENSALIDADES DE MARÇO, A SEREM HOMOLOGADOS, CONFORME O DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90.

É CERTO QUE A INDICAÇÃO CEE/CENE NÃO RETROAGIU, EM SEUS EFEITOS, A DEZEMBRO DE 1988.

COMO SE VÊ OS VALORES DO REFERIDO MÊS SERVIRAM DE BASE PARA A PROJEÇÃO DOS VALORES A SEREM HOMOLOGADOS PARA MARÇO DE 1990.

ALIÁS, COMPATIBILIZANDO ESSA SISTEMÁTICA, A PRÓPRIA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90, DETERMINA NO § 2º DO ARTIGO 2º:

" § 2º - AS ESCOLAS APRESENTARÃO SUAS PLANILHAS DE CUSTOS OU COMPLEMENTARÃO AS JÁ ENTREGUES, COM, NO MÍNIMO, OS VALORES DAS MENSALIDADES COBRADAS EM DEZEMBRO DE 1988, JULHO DE 1989, FEVEREIRO E MARÇO DE 1.990..."

PARA CONCLUIR, CONTENDO TODOS OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A SUA VALIDADE, CREIO, NÃO HÁ PORQUE ANULAR O ATO EM TELA, COMO CONSIDERA O REQUERENTE.

QUANTO AO MÉRITO, APÓS CONSIDERAÇÕES A MEU VER IRRELEVANTES, CONCLUI QUE O ÚNICO CRITÉRIO A SER ADOTADO, EXCLUSIVAMENTE, SERIA CONSIDERAR O VALOR PRATICADO PELA ESCOLA EM MARÇO, PROCEDENDO A HOMOLOGAÇÃO DO MESMO.

VALE OBSERVAR QUE ADOTAR ESSE CRITÉRIO, POR MAIS HÁBIL QUE FOSSE A CONDUÇÃO DOS ARGUMENTOS, CONDUZIRIA À INEVITÁVEL ILEGALIDADE.

SERIA INTOLERÁVEL, À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, QUE FOSSE DEIXADO AO ARBÍTRIO DOS MANTENEDORES MATÉRIA COMO O DA FIXAÇÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS QUE É, POR ORA, EXCLUSIVAMENTE DE RESERVA DA LEI.

REMANESCEU AO CEE HOMOLOGAR, CONFORME OS CRITÉRIOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, OS VALORES DAS MENSALIDADES ESCOLARES DE MARÇO DE MARÇO DE 1990.

AÍ OS LIMITES.

AÍ O CONTEÚDO.

2. CONCLUSÃO

À VISTA DO EXPOSTO, ESTA CLN OPINA PELO INDEFERIMENTO, DEVENDO OS AUTOS SER REMETIDOS AO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, EM GRAU DE RECURSO, SEM EFEITO SUSPENSIVO.

DÊ-SE CONHECIMENTO AO INTERESSADO.

SÃO PAULO, 29 DE JUNHO DE 1.990.

A) CONSº BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Yugo Okida, Nicolau Tortamano, Raphaela Carrosso Scardua e Maria Eloisa Martins Costa.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de julho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente